



Acórdão n.º

Apelação Cível n.º 0111457-64.2015.814.0028

Secretaria Única das Turmas de Direito Público

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Marabá/PA

Apelante: Maria Idalina da Silva Souza

Defensor Público: José Érickson Ferreira Rodrigues

Apelado: Município de Marabá

Procurador: Haroldo Junior Cunha e Silva OAB/PA n° 8298

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR MEIO DE QUADRO DE AVISOS E EM MEIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. DILIGÊNCIA NÃO EFETIVADA POR CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA À VONTADE DA APELANTE. NECESSIDADE DE NOVA CONVOCAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

1. A apelante foi aprovada e classificada no Concurso Público do Município de Marabá Edital n° 001/2010, para o cargo de Agente de Serviços Gerais.
2. O magistrado de 1º grau denegou a segurança por considerar válida a convocação da apelante por meio de quadro de avisos afixados na sede da Prefeitura e por meio da notificação pessoal da candidata.
3. De acordo com o item 15.1 do edital, todas as comunicações oficiais serão, obrigatoriamente, disponibilizadas no endereço eletrônico <http://www.cetapnet.com.br> e no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Marabá. Hipóteses essas cumulativas, contudo, não houve comunicação por meio do endereço eletrônico indicado, em manifesto desacordo com as normas editalícias.
4. Não é razoável exigir que o candidato se dirija diariamente ou quase que diariamente à sede da Prefeitura Municipal, a fim de acompanhar se houve ou não publicação dos atos de nomeação dos candidatos. Precedentes da 1ª Turma de Direito Público em caso análogo.
5. A notificação pessoal, por meio de AR, não afasta a ilegalidade, uma vez que a diligência não foi efetivada sob a justificativa de que o endereço da apelante é inexistente. Entretanto, resta demonstrado que o endereço da apelante permanece inalterado, bem como, que esta continua recebendo suas correspondências normalmente. Logo, evidente que a diligência não ocorreu por circunstância alheia sua vontade.
6. Existência de direito líquido e certo à nova convocação por todos os meios previstos no edital, inclusive de forma pessoal.
7. Apelação conhecida e provida para conceder a segurança, determinando que o Município de Marabá proceda com a convocação pessoal da apelante para a posse no cargo público,



inclusive por meio do endereço eletrônico , conforme item 15.1 do Edital 001/2010.

8. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

1ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 24 de agosto de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (processo n.º 0111457-64.2015.814.0028) interposta por MARIA IDALINA DA SILVA SOUZA contra o MUNICÍPIO DE MARABÁ, diante da sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo ajuizada pela apelante.

A sentença recorrida (fls.69/70), foi proferida com a seguinte conclusão:

(...). O município demonstrou nos autos, que publicou edital de convocação dos aprovados no concurso, via quadro de avisos da própria secretaria de administração, jornais da cidade e ainda enviou carta pessoal, via postal a requerente (fls. 51/59).

É de inteira responsabilidade do candidato a obtenção das informações oficiais através dos meios disponibilizados pelo realizador do concurso, não podendo o candidato alegar desconhecimento de qualquer publicação oficial divulgada dentro dos termos especificados no edital.

Assim, vê-se que a administração, envidou esforços em convocar a requerente, posto que além de publicar no site da prefeitura municipal de marabá e em jornal de grande circulação, e ainda ter enviado carta convocatória ao endereço fornecido, a mesma não compareceu para tomar posse no cargo. Destarte, a Administração se respaldou por atos legais no procedimento da convocação.

Por outro lado, o endereço incompleto ou com falhas, não constitui ato passível de prorrogação, sob pena de prevalecer o interesse particular em prejuízo do interesse público.

III – DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas em face da justiça gratuita deferida, honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa pela parte autora, suspensa a exigibilidade face a justiça gratuita deferida, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.



Havendo recurso, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, e logo após, remeta-se ao Tribunal, nos termos do artigo 1.010 § 1º do CPC. (...)Marabá/PA, 12 de dezembro de 2016.

Em razões recursais (fls. 71/78), a apelante afirma que, diferentemente do que consta na sentença, a publicação da convocação para posse no cargo público não ocorreu como previsto no Edital.

Sustenta que não há comprovação de publicação de convocação nos quadros de aviso da Prefeitura do Município de Marabá, tampouco de publicação em meio eletrônico, ressaltando que o envio de carta ao seu endereço não exclui as outras formas de comunicação.

Quanto a cientificação por meio de carta, defende que não teve validade, sendo assim não pode ser prejudicada se os correios não lograram êxito em localizar seu endereço, alegando que suas correspondências continuam chegando normalmente na sua residência.

Nessas condições, requer o provimento da apelação para que seja julgada procedente a ação, com a abertura de novo prazo para a convocação ao cargo.

Em contrarrazões (fls.79/82), o apelado requereu a manutenção da sentença.

Após, o Órgão Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls.87/91).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o relato do essencial.

VOTO

1 – DA APELAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

1.1 – DO MÉRITO

A questão em análise reside em verificar a legalidade da convocação do apelante para investidura em cargo público.

A apelante foi aprovada e classificada no Concurso Público do Município de Marabá Edital nº 001/2010, para o cargo de Agente de Serviços Gerais. Entretanto, sua convocação não teria observado as



disposições do edital, o que impossibilitou seu conhecimento acerca do ato, deixando de tomado posse na data estipulada pela Administração.

Acerca das publicações realizadas no referido certame, o edital assim estabeleceu em seu item 15:

15.1 Os resultados de cada etapa do presente concurso público, bem como todas as comunicações oficiais de interesse dos candidatos, serão disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://www.cetapnet.com.br> e no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Marabá (ver endereço no item 17 do presente edital).

15.2 É de inteira responsabilidade do candidato a obtenção das informações oficiais através dos meios disponibilizados pelo Município de Marabá e pelo CETAP, não podendo o candidato alegar desconhecimento de qualquer publicação oficial divulgada dentro dos termos especificados no item 15 do presente edital.

15.3 Não serão fornecidas informações através de telefone, fax, correios, correio eletrônico ou qualquer outra forma que não as especificadas no item 15 do presente edital.

Já o item 16.5 tratou da responsabilidade do candidato em manter seu endereço atualizados, nos seguintes termos:

16.5 O candidato deverá manter durante o prazo de validade do concurso o seu endereço atualizado para eventuais convocações, não lhe cabendo qualquer reclamação caso não seja possível ao Município de Marabá convocá-lo por falta da citada atualização.

Depreende-se das previsões editalícias, que todas as comunicações oficiais deveriam ser, obrigatoriamente, disponibilizadas no endereço eletrônico <http://www.cetapnet.com.br> e no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Marabá, cabendo ressaltar que a utilização da conjunção aditiva e denota que as hipóteses de comunicação são cumulativas e não alternativas.

Por outro lado, também é válida a convocação pessoal de candidato. Sendo importante destacar que a jurisprudência nacional, em respeito ao princípio da razoabilidade, tem considerado necessária a notificação pessoal, notadamente quando decorrido lapso temporal extenso, tendo em vista que não se mostra razoável exigir que o candidato, uma vez aprovado no concurso público, leia, diariamente, o Diário Oficial, na expectativa de um dia encontrar a notícia da sua convocação, devendo a Administração Pública, mesmo na hipótese de não previsão editalícia de obrigatoriedade, comunicar o candidato acerca de sua nomeação, por meio de carta, telegrama, entre outros meios de intimação pessoal, em observância aos princípios da publicidade e razoabilidade.



Neste sentido, destaca-se precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. No caso dos autos, a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário oficial, conforme recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1441628 PB 2014/0056002-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Muito embora não houvesse previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca da sua convocação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria convocar pessoalmente o candidato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, seu direito à nomeação e posse. 2. De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no RMS 23.467/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011). (grifos nossos).

Este também é o entendimento firmado no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CANDIDATO APROVADO FORA DO LIMITE DE VAGAS ESTABELECIDAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE SERVIÇO PELO MUNICÍPIO. CONSEQUENTE CLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONVOCAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DESDE QUE SUPERADOS OS REQUISITOS DE INVESTIDURA EXIGIDOS NO CERTAME. CONVOCAÇÃO ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL AFIXADO NA SEDE DA PREFEITURA. LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO E A CONVOCAÇÃO. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO PESSOAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PUBLICIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE. UNANIME.

I- No caso em exame, o impetrante foi aprovado fora do número de vagas oferecidas inicialmente. II- Em razão da necessidade de serviço superveniente, foram ofertadas mais 7 (sete) vagas, resultando na consequente classificação do apelado. III- Considerado o lapso temporal entre a homologação do concurso e a convocação dos candidatos aprovados fora do número de vagas, surge a necessidade de convocação pessoal. Entender de forma contrária resultaria em



ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e publicidade. IV- Recurso Conhecido e Desprovido. Em sede de reexame, sentença confirmada. Unânime.
(TJPA, 2017.02360721-12, 176.266, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-05, Publicado em 2017-06-07). (grifos nossos).

REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO REEXAMINANDA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO SOMENTE ATRAVÉS DE DIÁRIO OFICIAL. DECURSO DE TEMPO RAZOÁVEL ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO E DA DATA DA NOMEAÇÃO. DIREITO DE SER CONVOCADO PESSOALMENTE. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNANIME.

(TJPA, 2017.01648116-44, 174.142, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-03, Publicado em 2017-04-27) (sic). (grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA NÃO ANALISADA, POIS NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA. EM SE TRATANDO DE CONCURSO PÚBLICO, AS NORMAS EDITALÍCIAS VINCULAM TANTO O CANDIDATO QUANTO A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANDITA. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. 1. A prejudicial de mérito de decadência arguida, em que pese matéria de ordem pública, não deve ser analisada nesta sede recursal de Agravo de Instrumento, pois não objeto de apreciação pelo juízo a quo, sendo certo que sem exame, agora implicaria em supressão de instância e a afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. As normas editalícias vinculam tanto o candidato quanto a Administração. Princípios da Legalidade e da vinculação ao edital. 3. A convocação para posse da impetrante/agravada ocorreu por publicação no diário oficial, sem notificação pessoal, ensejando violação dos princípios da publicidade e da razoabilidade. Precedentes do STJ. Ofensa ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Decisão guerreada mantida, uma vez que em consonância com a jurisprudência do C. STJ. 4. Recurso conhecido, porém improvido, à unanimidade, nos termos do voto da Desa. Relatora.

(TJPA, 2017.01356067-87, 172.935, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-03, Publicado em 2017-04-06). (grifos nossos).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE APENAS MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E OFENSA ÀS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. A convocação de candidato apenas por publicação no diário oficial do município, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade. Precedentes do STJ.

(TJPA, 2016.03346043-73, 163.451, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-18, Publicado em 2016-08-



24). (grifos nossos).

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA E APELAÇÃO CIVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSUFICIENTE A CONVOCAÇÃO APENAS POR DIÁRIO OFICIAL. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO ATO. DEVENDO SER OBSERVADA A CONVOCAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA INTEGRAMENTE MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. APELAÇÃO CÍVEL. CONHECIDA E DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1-A sentença recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a convocação e nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação via diário oficial.

(TJPA, 2016.01575432-89, 158.608, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-18, Publicado em 2016-04-27).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. O MAGISTRADO DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA QUE A AGRAVADA SEJA EMPOSSADA NO CARGO. DECISÃO CORRETA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E A CONVOCAÇÃO DA CANDIDATA APROVADA. INSUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL CONVOCATÓRIO APENAS NO DIÁRIO OFICIAL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. ENTENDIMENTO DO STJ. PRESENTE O PERICULUM IN MORA INVERSO. DECISÃO UNANIME. I - A decisão agravada deferiu a liminar pleiteada pela agravada, para que o agravante, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, convoque a agravada para o procedimento de habilitação e preenchido os requisitos legais e editalícios, proceda sua imediata nomeação e posse no cargo de servente. Sob pena de multa pessoal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). II - É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC. III - É sabido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ressaltado pelo Ministério Público em seu parecer, de que passado considerável lapso temporal entre a homologação do concurso e a convocação, ainda que previsão editalícia indique que as comunicações referentes ao concurso público serão efetivadas pela imprensa oficial, foge à razoabilidade exigir que o candidato acompanhe constantemente o Diário Oficial, portanto, havendo a necessidade de comunicação pessoal. IV - Presente o periculum in mora inverso, pois a agravada foi aprovada dentro dos ditames legais do concurso público, não havendo motivos até então, para que esta não seja empossada, no cargo. V - Recurso conhecido e desprovido.

(TJPA, 2015.04370250-73, 153.566, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-16, Publicado em 2015-11-18). (grifos nossos).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE NÃO OBSERVADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Muito embora não houvesse previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca da sua convocação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria convocar pessoalmente o candidato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, seu direito à nomeação e posse. 2. De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela



prática do ato. 3. Segurança concedida.

(TJPA, 2014.04773562-67, 141.702, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2014-12-17, Publicado em 2014-12-17). (grifos nossos).

Nessas condições, não basta a convocação por meio de quadros de avisos, pois não é razoável exigir que o candidato se dirija diariamente ou quase que diariamente à sede da Prefeitura Municipal, a fim de acompanhar se houve ou não publicação dos atos de nomeação dos candidatos.

Além disso, impende ressaltar que convocação apenas por meio de quadro de avisos não atende as disposições do edital, tendo em vista a necessidade de divulgação no meio eletrônico indicado no item 15.1.

Outrossim, a notificação pessoal, por meio de AR, não afasta a ilegalidade, uma vez que a diligência não foi efetivada sob a justificativa de que o endereço da apelante é inexistente, conforme fls.28/29, endereço permanece inalterado, pois continua recebendo suas correspondências normalmente, consoante se depreende do documento de fls.13.

Logo, percebe-se que a notificação pessoal não ocorreu por circunstância alheia sua vontade, não havendo que se falar em descumprimento da previsão editalícia (item 16.5) acerca da obrigação de manutenção do endereço atualizado.

Esta 1ª Turma de Direito Público, inclusive já enfrentou a questão semelhante no julgamento do Reexame Necessário n.º 0010762-98.2011.814.0301, sob a relatoria do Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, sendo oportuno transcrever os seguintes excertos do julgado:

(...) Como se observa, entre a data da homologação do concurso (fevereiro 2004) e a data do decreto de nomeação da candidata (13/09/2007) decorreram mais de três anos, lapso temporal esse considerável para que se exija que a candidata acompanhe o Diário Oficial todos os dias ao longo de todos esses anos. Assim, constata-se que o presente caso se enquadra perfeitamente na hipótese da jurisprudência acima transcrita oriunda do STJ, pelo que, em respeito ao princípio da publicidade e da razoabilidade, a candidata deveria ter sido notificada pessoalmente acerca da sua nomeação no cargo para o qual foi aprovada em concurso público. O Estado do Pará argumenta, porém, que realizou a notificação pessoal da candidata, contudo, o documento juntado aos autos, às fls. 56/57, não comprova a efetivação da notificação, visto que apenas consta que a correspondência foi devolvida, sem dizer o motivo da devolução, não havendo como se afirmar que decorreu da mudança de endereço da candidata. Além disso, o Ofício emitido pelos Correios (fl. 76) é claro ao informar que não foi possível localizar o paradeiro do objeto (suposta correspondência enviada à candidata). Ademais, não há como confirmar o conteúdo dessa correspondência que o réu afirma ter enviado, a fim de constatar se era sobre a nomeação da candidata no concurso público. Pelas razões acima expostas, conheço do reexame necessário, para manter a sentença de 1º grau em todos os seus termos. (grifos nossos).



Do mesmo modo colaciono julgado em que se discute o mesmo concurso ora analisado, sendo que este órgão julgador reputou ilegal a conduta da Administração: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. LEI ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO SITE DA INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO CERTAME. DESREIPEITO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. I- O Edital do concurso faz lei entre as partes e deve ser observado em todas as fases do certame. II- O Item 15.1 do edital, prevê que a publicação dos atos e a comunicação oficial de interesse dos candidatos serão disponibilizados no site da instituição responsável pela realização do concurso e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, o que não ocorreu no presente caso. III- A Fazenda Pública goza de isenção de custas processuais, de acordo com o art. 15, alínea g, da Lei Estadual nº 5.738/93. IV- Sentença parcialmente reformada em sede de Reexame Necessário. (2018.00645242-65, Não Informado, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2018-02-19, Publicado em Não Informado(a)).

Nessas condições, exsurge o direito líquido e certo da apelante em ser convocada pelos meios previstos no edital, inclusive de forma pessoal.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para conceder a segurança, determinando que o Município de Marabá proceda com a convocação pessoal da apelante para a posse no cargo público, inclusive por meio do endereço eletrônico , conforme item 15.1 do Edital 001/2010.

Sem custas. Sem honorários, conforme Súmulas 105 do STJ e 512 do STF

É o voto.

P.R.I.

Belém (PA), 24 de agosto de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora